



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503661-45.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ROBERTO CARLOS DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1503661-45.2023.8.26.0344

Apelante: **ROBERTO CARLOS DE FREITAS**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Marília

Meritíssimo Juiz de Direito: Paulo Gustavo Ferrari

VOTO Nº 9137

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
MAUS-TRATOS A ANIMAIS. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame. 1. Roberto Carlos de Freitas foi condenado às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, por maus-tratos a animal doméstico, com resultado morte, conduta esta tipificada no artigo 32, “caput” e §§ 1º-A e 2º, da Lei nº 9.605/98.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há insuficiência probatória para a condenação por maus-tratos a animal doméstico, com resultado morte.

III. Razões de Decidir. 3. Condenação adequada. Materialidade e autoria delitivas devidamente apuradas. Conjunto probatório constituído nos autos que é amplo e robusto, suprimindo a ausência de exame pericial no corpo do animal, o qual foi localizando em avançado estado de decomposição. 4. Depoimento de testemunhas firmes e coesos acerca da conduta do réu. Narrativas corroboradas por imagens e gravações efetuadas na data e local dos fatos e, ainda, pelo laudo de constatação onde o corpo do cão foi posteriormente encontrado.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal pode suprir a falta de exame pericial quando os vestígios desapareceram. 2. A condenação pela prática do crime de maus-tratos a animal doméstico é medida imperiosa quando há



TJSP, Apelação Criminal
1500675-59.2022.8.26.0569, Rel. Guilherme de
Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j.
05/03/2024.

Foi proferido pela Colenda Turma Recursal Criminal o v. acórdão de fls. 153/157, por meio do qual os julgadores não conheceram do apelo defensivo, dando por prejudicado o exame de mérito e, de ofício, reconheceram a sua incompetência, com consequente

determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal Bandeirante.

Os autos, então, foram remetidos a este Tribunal de Justiça e regularmente processados (cf. termo de fl. 174).

O Ministério Público em segundo grau de jurisdição opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 183/187.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Roberto Carlos de Freitas foi denunciado e processado como incurso nas sanções do artigo 32, *caput* e §§1º-A e 2º, da Lei nº 9.605/98, porque no dia 28 de março de 2023, no período da tarde, na rua Josemiro, altura do numeral 140, na cidade e com arca de Marília, praticou atos de maus-tratos contra animal doméstico, ocasionando sua morte.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, o recorrente e Camila Lelis Massucatto de Oliveira moravam juntos, a despeito de não manterem qualquer relacionamento afetivo.

Foi dentro deste contexto de convívio habitacional mútuo que Camila ganhou um filhote fêmea de cachorro. O réu, então, passou a praticar atos libidinosos com o animal, os quais foram visualizados pela dona em datas anteriores aos fatos. No dia dos acontecimentos, o acusado manteve relações sexuais com a filhote, de modo a lhe causar ferimentos e sangramentos e, então, desferiu um golpe contra a cachorra, para “*acabar com o sofrimento dela*”.

Entrementes, Camila chegou ao imóvel, motivo pelo qual ouviu o barulho do golpe e sentiu o odor de sangue. Posteriormente, em decorrência das condutas do réu (sobretudo as relações sexuais e o golpe com a marreta), a cachorra começou a ter muito sangramento e exalar mau-cheiro, vindo a falecer. Na sequência, o acusado disse a ela iria enterrar o animal no quintal.

Frente ao ocorrido, Camila entrou em contato e comunicou os acontecimentos a Gabriel Fernando Franciso, diretor de uma ONG “Spades Sociedade Protetora dos Animais”, que compareceu ao local dos fatos.

Os fatos foram comunicados à polícia, sendo lavrado o respectivo boletim de ocorrência (fls. 06/07). A persecução penal se deflagrou através de portaria da Autoridade Policial (fl. 05).

Posteriormente, a dona do animal comunicou ao diretor da supracitada organização não governamental ter tomado conhecimento de o réu não ter enterrado a cachorra no quintal, tendo dispensado o corpo em um terreno baldio. Tais fatos foram comunicados à polícia e o corpo da cachorra foi localizado e reconhecido por Camila. Foi elaborado, ademais, laudo de constatação no local (fls. 17/22).

A despeito das diligências realizadas, o acusado não foi localizado para apresentar sua versão dos fatos na fase preliminar da persecução penal (cf. certidão de fl. 15).

Judicialmente, Roberto negou a prática do delito a ele imputado. Segundo sua versão, a cachorra morreu em decorrência de uma virose, pois não era vacinada. Alegou ter apenas enterrado o animal no quintal e, posteriormente, mudou o corpo de lugar, porquanto sua gata estaria remexer a cova (cf. gravações de audiência anexadas à fl. 148).

É o resumo do caso.

Correta foi a condenação. Afinal, patentes os elementos de autoria e materialidade que embasam o decreto condenatório por maus-tratos a animal doméstico (cão) com resultado morte.

Deveras, ao contrário das arguições defensivas, sobretudo atinentes a ausência de laudo de exame pericial para determinação de patologia e *causa mortis* do animal, da minuciosa apreciação aos elementos de informação e de prova constituídos nos autos, decerto concluir restou comprovada a materialidade delitiva, em especial pelas provas orais colhidas em ambas as fases da persecução penal, conforme se verá doravante, as quais, somadas ao próprio laudo de constatação do local onde a cachorra foi posteriormente encontrada (fls. 17/22) e as imagens contidas no link de fl. 12, validamente supriram a necessidade do exame pericial no corpo do animal, o qual foi encontrado em avançado estado de decomposição, em consonância com o disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal (*Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta*).

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. CRIME CONTRA A FAUNA. TER EM CATIVEIRO ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/1998). MAUS TRATOS (ART. 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AFASTAMENTO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, DO PERDÃO

JUDICIAL PREVISTO NO ART. 29, § 2º DA LEI 9.605/1998.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não há que se falar em nulidade por ausência de perícia, máxime quando a materialidade delitiva se assentou em outros elementos de prova contundentes, como o auto de infração, o relatório de fiscalização, o laudo de constatação e as declarações testemunhais** (AgRg no AREsp 1104676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019). 2. **Na hipótese, embora se trate de crime que deixa vestígios, a perícia se mostrou dispensável no caso em análise, uma vez que a conduta típica praticada pelo ora agravante foi amplamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.** Conforme foi consignado pela Corte local, restou claro nos autos que o acusado manteve em cativeiro espécime da fauna silvestre sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, notadamente em razão dos depoimentos dos agentes policiais que foram enfáticos ao relatarem que o acusado mutilou as duas asas do pássaro que mantinha em cativeiro. 3. Ressalta-se, ainda, que desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, firmadas no sentido de que a autoria e materialidade dos crimes foram suficientemente demonstradas por outros meios de prova constantes dos autos, a suplantam a realização de exame pericial, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de habeas corpus. 4. Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal imposto ao ora agravante em decorrência da não aplicação do perdão judicial previsto no art. 29, § 2º, da Lei de Crimes contra o Meio Ambiente (Lei n. 9.605/1998), pois, como bem entendeu o Tribunal de origem, as circunstâncias do crime não permitem a concessão do benefício, notadamente em razão dos maus tratos sofridos pela ave, que, como visto, teve suas duas

asas mutiladas e foi mantida em cativeiro pelo acusado, o que enseja maior reprovabilidade da conduta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 716.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) (grifos não originais).

Em juízo, Camilla Lelis Massucatto de Oliveira declarou residir com o réu e, em determinado momento, ganhou uma cachorrinha. Asseverou ter flagrado o réu, certo dia, “abusando sexualmente” do animal, causando ferimentos. Na data dos acontecimentos, chegou ao imóvel e ouviu um barulho e sentiu odor de sangue. Ao se deslocar para o quintal, constatou que o acusado deu uma marretada no animal, causando, então, sua morte. Disse, ademais, ter o apelante lhe falado iria enterrar a cachorra no quintal, contudo, posteriormente, a encontrou em uma sacola na beira de uma estrada (fl. 10 e gravações de audiência de instrução anexadas à fls. 91/92).

Neste ponto, a despeito das alegações emanadas pela combativa defesa, conquanto Camila não tenha dito em juízo a visualização do réu desferindo a marretada propriamente, isto, por si só, não elide as demais provas produzidas, tampouco enseja imediata conclusão de fragilidade provatória.

Afinal, a testemunha Gabriel Fernando Francisco, diretor da organização não governamental Spades, ouvida em ambas as fases da persecução penal, foi assente ao relatar ter Camila entrado em contado com ele para lhe comunicar o fato de Roberto ter abusado sexualmente e desferido uma marretada na sua cachorrinha. Em razão disso, o depoente foi até o local com a polícia e, embora o corpo da cachorra não estivesse mais lá, o réu confessou ter matado ela com uma marretada. Após, o animal foi localizado na beira de uma estrada. Relatou ter efetuado capturas de imagens fotográficas e vídeos, tanto da primeira

comunicação como do posterior encontro do animal (fl. 09, 11 e gravações de audiência de instrução anexadas à fl. 91/92).

É o caso de frisar, por oportuno, que ambas as testemunhas acima referidas, ouvidas nessa condição e compromissadas por lei em dizer a verdade, mantiveram narrativa estrutural coerente das circunstâncias do delito (sobretudo os ferimentos do animal decorrentes das relações sexuais e da marretada) e dos eventos cronológicos ocorridos em momentos anterior (visualização do réu praticando atos sexuais com o animal) e posterior aos fatos (encontro da cachorra em local próximo a estrada, em estado de decomposição), o que denota serem os seus relatos a expressão da verdade material, buscada neste processo penal.

Corroborando a versão acima delineada, de fato, estão os vídeos e imagens colacionados ao link à fl. 12, constando em um deles o réu admitindo ter matado o animal com uma marretada e uma fotografia do próprio instrumento do crime, não podendo se olvidar das gravações da cachorra já morta na residência, logo após a comunicação dos acontecimentos por Camila a Gabriel. Posteriormente, o animal foi encontrado à beira da estrada no interior de uma sacola plástica, já em estado avançado de decomposição, conforme consta do laudo de exame pericial de fls. 17/22.

Assim sendo, a versão exculpatória apresentada pelo acusado no sentido de ter a cachorra falecido em decorrência de virose, não foi capaz de suplantar o robusto conjunto probatório produzido pela acusação.

Dessa forma, o arcabouço probatório é robusto e seguro, motivo pelo qual a condenação pela prática do delito previsto no artigo 32, §§1º-A e 2º, da Lei nº 9.605/98, era mesmo a medida de rigor.

Colaciona-se, pois oportuno, jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante no mesmo sentido:

Apelação. Maus-tratos. Artigo 32, § 1º-A, da Lei Federal nº 9605/98. Réu Edino proprietário do cachorro e corréu Genivaldo, seu vizinho. Na data dos fatos, por motivos desconhecidos, não relacionados com a tese de estado de necessidade, eis que não comprovado que o animal, dócil e manso, tenha efetivamente atacado o galinheiro, Genivaldo desferiu golpes com objeto cortante na região da cabeça e focinho, causando profundas lacerações no cão, conforme fotografias e depoimentos dos policiais civis e da veterinária, acompanhados de laudos periciais. Na sequência, Genivaldo se retirou, largando o animal doméstico em estado deplorável, situação essa que permaneceu com Edino, o qual, além de deixá-lo amarrado no quintal, não prestou o devido socorro. O cachorro foi socorrido graças a populares que acionaram a polícia civil. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. Reforma apenas do regime, impondo-se ao réu Edino o aberto. Negado provimento ao apelo interposto por Genivaldo. Provido parcialmente o recurso interposto por Edino. (TJSP; Apelação Criminal 1500675-59.2022.8.26.0569; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 10/03/2024).

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em exame O apelante foi condenado à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de dez (10) dias-multa, substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, por praticar maus-tratos contra animal doméstico, conforme artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98. Ele agrediu uma cadela filhote, causando-lhe fraturas, ao perceber que o animal havia

entrado em seu terreno. A defesa alega insuficiência probatória. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do apelante por maus-tratos a animal doméstico. III. Razões de decidir A materialidade delitiva foi comprovada por boletim de ocorrência, exame radiográfico e prova oral. A autoria é certa, sendo a versão do apelante inconsistente com as provas dos autos. A defesa não conseguiu deconstituir a prova robusta que demonstra a prática de maus-tratos. A dosimetria da pena foi adequada, considerando as circunstâncias do caso. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A condenação por maus-tratos a animal doméstico é mantida diante da robustez das provas. 2. A pena foi corretamente dosada, sem necessidade de reparos." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Lei nº 9.605/98, art. 32, § 1º-A. Jurisprudência STJ, AgRg no AREsp 1104676/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 11/12/2018. (TJSP; Apelação Criminal 1502905-30.2021.8.26.0595; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Serra Negra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

No mais, conquanto não haja irresignação defensiva em relação aos critérios utilizados na dosimetria da pena, cabe obtemperar ter sido a individualização efetuada à luz das circunstâncias pessoais do apelante e em conformidade com as normas aplicáveis ao caso, não comportando quaisquer reparos, razão pela qual deixo de tecer comentários aprofundados.

O regime inicial aberto foi correto, nos exatos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, foi efetuada a substituição da pena privativa por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades

públicas pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, bem como uma prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, ambas a serem definidas pelo Juiz das Execuções em momento oportuno.

Outrossim, necessária a ressalva no sentido de não ter a Meritíssima Autoridade Judicial aplicado a pena de proibição da guarda de animais, expressamente previstas no artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98. Todavia, ausente recurso do Ministério Público, nada pode ser feito, sob pena de indevida *reformatio in pejus*.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a r. sentença como bem lançada.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região - Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator